

Acórdão: 17.724/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121106-04
Impugnante: Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Wilton Moreira de Souza Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212800-50
Inscr. Estadual: 702090416.00-00
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL –DESCCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação por considerar a rota utilizada incompatível com os destinatários constantes das mesmas. Entretanto, não se vislumbra, na espécie ora em análise, que as mercadorias seriam entregues a outros destinatários, senão àqueles constantes das notas fiscais, ensejando-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação, no dia 14/06/07 de que a empresa Autuada promoveu a saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais de sua própria emissão e trafegava pela BR 050, saindo de Uberlândia (MG) com destino a Catalão (GO).

O motorista do veículo transportador parou no Posto Fiscal Geraldo Teodoro da Silva, município de Araguari (MG), e apresentou as notas fiscais que continham como destinatários contribuintes localizados nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo (SP).

A fiscalização considerou a rota percorrida pelo veículo como *incompatível*, uma vez que o mesmo trafegava em direção ao Estado de Goiás (GO) e as notas fiscais eram destinadas, como já dito, aos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo (SP).

Foram desclassificadas as notas fiscais apresentadas e considerada desacobertada a mercadoria.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 404/410.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização, por se destinarem a estabelecimentos do Rio de Janeiro e São Paulo, quando o veículo transportador trafegava no sentido de Uberlândia – MG para Catalão – GO.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75.

Da Preliminar

Alega o Impugnante cerceamento de defesa com fundamento no art. 216, V, do RICMS/02.

De início, necessário esclarecer a total ausência de cerceamento ao direito de defesa da empresa Autuada. Na peça inicial consta descrição correta dos fatos ocorridos, bem como a capitulação dos dispositivos legais infringidos, dando conta de que as notas fiscais apresentadas pelo motorista no Posto Fiscal foram desclassificadas por constatação de destinatário incompatível com o trajeto adotado.

Ademais, constam do Auto de Infração todos os elementos necessários à sua lavratura, estando o fato devidamente fundamentado nos artigos 16, VI, VII, IX e XIII, 39, § 1º, todos da Lei 6763/75, além do art. 149, IV, do RICMS/02.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento ao direito de defesa do Impugnante.

Do Mérito

Os argumentos do Impugnante são no sentido de contestar os elementos usados pela fiscalização para a lavratura da peça fiscal, estando a mesma maculada de vícios.

Fala do borderô de carga, revestido de prova inequívoca de que as mercadorias eram destinadas ao Estado de Goiás (GO), seguindo o veículo, posteriormente, para São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ).

Fala também da regular entrega das mercadorias aos clientes desses dois últimos estados, citando recibos de entrega e declarações dos destinatários das mercadorias, dando conta do efetivo recebimento das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que os fiscais admitiram que as mercadorias estavam acobertadas de documentação fiscal, salientando que, por ato voluntário, o motorista do veículo transportador parou no Posto Fiscal para checar a documentação.

Enfatiza sobre a não retenção das mercadorias, contestando o procedimento adotado pela fiscalização. Aduz sobre o trajeto adequado para a rota percorrida, insistindo que todas as mercadorias se encontravam acobertadas de documento fiscal.

Finaliza dizendo sobre a ausência de prejuízo aos cofres públicos, fala das alíquotas aplicadas aos casos, afirmando que a exigência se deu em total descompasso com a legislação tributária.

Cita a Constituição Federal de 1988, pede a aplicação do art. 112, do CTN e, ainda, a aplicação do art. 142 do mesmo diploma legal, bem como a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente e pede, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração não está perfeitamente caracterizada, na medida em que o trabalho elaborado pela fiscalização não é de todo convincente, demonstrando alguma fragilidade, conforme pode - se ver a seguir.

O Impugnante traz aos autos elementos sólidos capazes de modificar toda uma situação inicial.

A fiscalização houve por bem entender que o fato de ter o motorista do veículo transportador se dirigido ao município de Catalão (GO), saindo da sede da empresa Autuada em Uberlândia, induziria à conclusão de trajeto incompatível, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas tinham como destinatários contribuintes localizados nos Estados do Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP).

Entretanto, tal fato não macula o procedimento adotado pelo Impugnante, uma vez que algumas notas fiscais destinavam mercadorias para aquela cidade de Catalão (GO) e foram entregues em momento anterior às demais mercadorias destinadas ao Rio de Janeiro e São Paulo.

Razoável interpretar que a primeira remessa de mercadorias fosse entregue no Estado de Goiás, ficando as demais mercadorias para serem entregues em momento posterior. A esse respeito, vale aqui invocar o *princípio da razoabilidade*, na medida em que a empresa Autuada, ao liberar o veículo transportador na sua sede em Uberlândia (MG), entendeu como mais prudente que o mesmo seguisse viagem para o município de Catalão (GO), como de fato o fez.

Não bastasse isso, necessário esclarecer que o motorista do veículo transportador, ao se dirigir para aquele município, parou espontaneamente no Posto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal Geraldo Teodoro da Silva, em Araguari (MG), apresentando as notas fiscais, fato que consolida a total boa fé do mesmo.

Não se vislumbra, na espécie ora em análise, em momento algum, que as mercadorias foram entregues a outro destinatário, senão àqueles constantes das notas fiscais de fls. 05/43.

Por outra fenda, o Contribuinte não pode ser taxado, *data vênia*, de praticar procedimentos irregulares e ilegais, tendo em vista que agiu dentro de lógica bastante aceitável ao entregar, em primeiro lugar, as mercadorias destinadas ao Estado de Goiás (GO), dirigindo-se, em seguida, ao sudeste do País.

Pode-se imaginar, por amor ao debate, a situação contrária, ou seja, se o motorista se dirigisse primeiro aos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo (SP), entregando as mercadorias destinadas àqueles Estados, para depois seguir viagem para o município de Catalão (GO), fato que também seria bastante razoável.

Não houve, também, por parte do Fisco, a retenção das mercadorias consideradas irregulares, fato que propiciaria, s.m.j, o seu acobertamento por notas fiscais avulsas.

Finalmente, de se considerar que os documentos juntados na Impugnação, como recibos de entrega, cópias de canhotos, declarações e outros demonstram, fielmente, a lícita conduta adotada pela empresa Autuada, devendo, nesse sentido, serem canceladas as exigências na melhor forma de direito e de Justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, sendo que o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Revisor) fundamentava seu voto, também, no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supramencionado os Conselheiros Livio Wanderley de Oliveira e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17/10/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

Lfct/ml